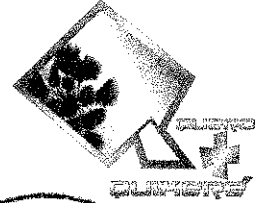


**GOVERNO MUNICIPAL**  
SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL  
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



Processo nº 0706.02/2018  
TOMADA DE PREÇOS Nº 0706.02/2018  
Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL  
Impugnante: TERRA PERFURAÇÕES LTDA



### DA IMPUGNAÇÃO

O Presidente da Comissão de Licitação do Município de Quixeré - CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao edital nº 0706.02/2018, impetrado pela empresa TERRA PERFURAÇÕES LTDA, com base no Art. 41, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

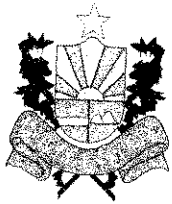
### DOS FATOS

A impetrante alega ser irregular a cláusula editalícia constante no item 4.2.4.2, aduzindo que o responsável técnico exigido para os quadros permanentes da empresa deve ser o Geólogo e Engenheiro de Minas, e não, o Engenheiro Civil, conforme determina a referida exigência.

Ademais, insurge-se, ainda, em face do rol de equipamentos exigidos no Termo de Referência, nas alíneas “a” e “e”, afirmando, para tanto, que “o poço a ser construído é de apenas 350 metros, não necessitando dos equipamentos em epígrafe, os quais são essenciais para poço mais profundo.”

Nesse seguimento, segue a análise de mérito.

*Jose Euclimar de Lima*  
Presidente da Comissão  
Permanente de Licitação  
CPF 752.023.953/53  
QUIXERÉ - CE



**GOVERNO MUNICIPAL**  
SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL  
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



**DA RESPOSTA**

**1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DO RESPONSÁVEL TÉCNICO MAIS HABILITADO, ATRIBUIÇÕES DE COMPETÊNCIA PROFISSIONAL POR CAMPO DE ATUAÇÃO.**

*Ab initio*, no tocante às licitações, é mister informar que a Lei Federal n.º 8.666/93 buscou afastar que exigências formais e dispensáveis acerca da qualificação técnica restrinjam a livre concorrência. Nesse sentido, a regra geral é sempre a vedação às exigências excessivas ou inadequadas.

Ademais, é importante destacar que em procedimento licitatório todas as exigências de habilitação estão subordinadas, dentre outros, aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, não podendo, portanto, estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo.

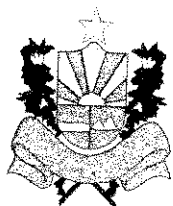
*In casu*, insurge-se a impugnante em face da exigência editalícia que requer a demonstração de ENGENHEIRO CIVIL nos quadros da empresa licitante, afirmando, para tanto, que deveria ser requerido ENGENHEIRO DE MINAS E GEOLOGIA.

Importa mencionar que a **Resolução nº 1.010/2005**, citada pelo interessado, e que sistematiza os campos de atuação dos profissionais de engenharia, permite, a possibilidade de atuação do Engenheiro Civil para o caso em exame, senão vejamos:

*anexo I*

**1. Categoria Engenharia**

*José Edmar de Lima*  
Presidente da Comissão  
Permanente de Licitação  
CPF 752 023 503 89  
QUIXERÉ - CE



**GOVERNO MUNICIPAL**  
SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL  
**QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”**



1.1 – *Campos de Atuação Profissional da Modalidade Civil*

1.1.3/1.1.3.09.00 – **Poços** (grifo)

Nesse seguimento, urge mencionar o **Decreto Federal Nº 23.596/33** que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, que dispõe em seu art. 28, “d”, conforme segue:

*Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:*

(...)

*d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; (grifo)*

Desta feita, depreende-se que as obras de captação de águas, serão de competência, também, do engenheiro civil, conforme possibilitou o edital em análise.

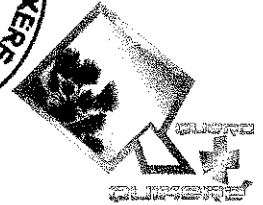
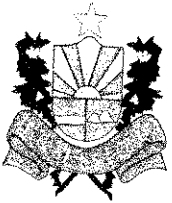
Nesse seguimento, o **Tribunal Regional Federal** já decidiu sobre situação idêntica à impugnada, *in verbis*:

*CREA. PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ENGENHEIRO CIVIL.*

*Habilita-se o Engenheiro Civil, registrado no CREA, para atuar como responsável técnico em perfurações de poços artesanais, ante o conteúdo programático das disciplinas, por ele cursadas, no caso, Mecânica dos Solos I e II e Hidrologia Aplicada. Afasta-se a restrição imposta pelo CREA/RS ao exigir, de empresa que explora a atividade de perfuração de poços artesanais, a contratação somente de Engenheiro de Minas ou Geólogo como responsável técnico.<sup>1</sup> (grifo)*

*Jose Evapor de Lima*  
Presidente da Comissão  
Permanente de Licitação  
CPF 782 021 553 82  
QUIXERÉ - CE

<sup>1</sup> TRF – 4 TURMA – PROCESSO APELREEX 20277 RS 2006.71.00.020277-6 – REL. JORGE ANTONIO MAURIQUE



**GOVERNO MUNICIPAL**  
SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL  
**QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”**

Nesse mote, não houve qualquer cláusula editalícia capaz de comprometer, frustrar ou restringir o caráter competitivo do certame, tampouco exigência impertinente ou irrelevante.

Contudo, ao reanalisarmos o item guerreado pela empresa, não percebemos qualquer elemento que possa tolher a competitividade para o certame em pauta. O que se observa são exigências indispensáveis para atender as necessidades da Administração e, principalmente, garantir maior eficiência e segurança na prestação do serviço licitado.

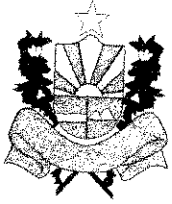
Por fim, resta claro que não subsistem motivos para qualquer reproche no que se refere à viabilidade da exigência ao item em estudo, repise-se, é necessária para a plena **satisfação e segurança** do objeto a ser satisfeito, homenageando, dessa forma, o **Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público**.

**2. DO TERMO DE REFERÊNCIA. DOS EQUIPAMENTOS E MATERIAIS. EXIGÊNCIA TOTALMENTE DESNECESSÁRIA. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE.**

Inicialmente, esclarecemos que a licitação em apreço é fruto de do **Convênio nº N° 010/2018 – DNOCS, SINCOV N° 834294/2016** celebrado com o **Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS**.

Neste sentido, todos os itens ali determinados foram analisados e sedimentados pelo próprio órgão técnico do DNOCS, impossibilitando alterações unilaterais.

*[Handwritten signature]*  
Secretaria de Licitação  
Departamento de Licitação  
Rua Padre Zacarias 332 - Centro - CEP 62.920-000  
Quixeré - CE



**GOVERNO MUNICIPAL**  
SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL  
QUIXERÉ – ADM "QUERO MAIS QUIXERÉ"



**DA DECISÃO**

Face ao exposto, esta Comissão Permanente de Licitação, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento.

Quixeré-Ce, 21 de junho de 2018.

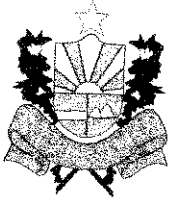
*José Eucimar de Lima*

José Eucimar de Lima

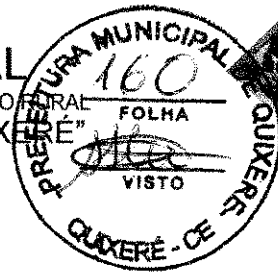
Presidente da Comissão de Licitação

José Eucimar de Lima  
Presidente da Comissão  
Permanente de Licitação  
CPF 752.022.883/82  
QUIXERÉ - CE

José Eucimar de Lima  
Presidente da Comissão  
Permanente de Licitação  
CPF 752.022.883/82  
QUIXERÉ - CE



**GOVERNO MUNICIPAL**  
SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL  
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



Processo nº 0706.02/2018

TOMADA DE PREÇOS Nº 0706.02/2018

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: GEOHIDRO - GEOLOGIA, HIDROGEOLOGIA E SERVIÇOS LTDA

### DA IMPUGNAÇÃO

O Presidente da Comissão de Licitação do Município de Quixeré - CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao edital nº 0706.02/2018, impetrado pela empresa GEOHIDRO - GEOLOGIA, HIDROGEOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, com base no Art. 41, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

### DOS FATOS

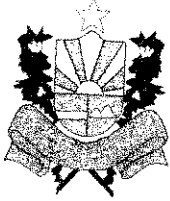
A impetrante alega ser irregular a cláusula editalícia constante no item 4.2.4.2, aduzindo que o responsável técnico exigido para os quadros permanentes da empresa deve ser o Geólogo e Engenheiro de Minas, e não, o Engenheiro Civil, conforme determina a referida exigência.

Ademais, insurge-se, ainda, em face do rol de equipamentos exigidos no Termo de Referência, nas alíneas “a” e “e”, afirmando, para tanto, que “o poço a ser construído é de apenas 350 metros, não necessitando dos equipamentos em epígrafe, os quais são essenciais para poço mais profundo.”

Nesse seguimento, segue a análise de mérito.

Prefeitura Municipal – Rua Padre Zacarias 332, Centro – CEP 62.920-000 – Fone (88) 3443.1274  
CNPJ 07.807.191/0001-47 CGF 06.920.172-2

João Eugênio de Lima  
Presidente da Comissão  
Permanente de Licitação  
CPF 763.023.632.64  
QUIXERÉ - CE



GOVERNO MUNICIPAL  
SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL  
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



DA RESPOSTA

1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DOS LICITANTES. COMPETÊNCIA  
PROFISSIONAL INTELIGENCIA DA RESOLUÇÃO 1.010/2005.

*Ab initio*, no tocante às licitações, é mister informar que a Lei Federal n.º 8.666/93 buscou afastar que exigências formais e dispensáveis acerca da qualificação técnica restrinjam a livre concorrência. Nesse sentido, a regra geral é sempre a vedação às exigências excessivas ou inadequadas.

Ademais, é importante destacar que em procedimento licitatório todas as exigências de habilitação estão subordinadas, dentre outros, aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, não podendo, portanto, estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo.

*In casu*, insurge-se a impugnante em face da exigência editalícia que requer a demonstração de ENGENHEIRO CIVIL nos quadros da empresa licitante, afirmando, para tanto, que deveria ser requerido ENGENHEIRO DE MINAS E GEOLOGIA.

Importa mencionar que a **Resolução nº 1.010/2005**, citada pelo interessado, e que sistematiza os campos de atuação dos profissionais de engenharia, permite, a possibilidade de atuação do Engenheiro Civil para o caso em exame, senão vejamos:

*anexo I*

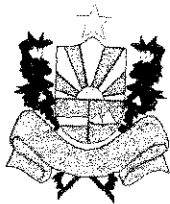
1. Categoria Engenharia

1.1 – Campos de Atuação Profissional da Modalidade Civil

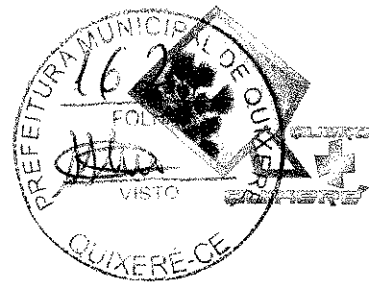
1.1.3/1.1.3.09.00 – Poços (grifo)

Prefeitura Municipal – Rua Padre Zacarias 332, Centro – CEP 62.920-000 – Fone (88) 3443.1274  
CNPJ 07.807.191/0001-47 CGF 06.920.172-2

José Euclimar de Lima  
Presidente da Comissão  
Permanente de Licitação  
CPF 741.023.983-80  
QUIXERÉ - CE



**GOVERNO MUNICIPAL**  
SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL  
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



Nesse seguimento, urge mencionar o **Decreto Federal Nº 23.596/33** que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, que dispõe em seu art. 28, “d”, conforme segue:

*Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:*

*(...)*

*d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; (grifo)*

Desta feita, depreende-se que as obras de captação de águas, serão de competência, também, do engenheiro civil, conforme possibilitou o edital em análise.

Nesse seguimento, o **Tribunal Regional Federal** já decidiu sobre situação idêntica à impugnada, *in verbis*:

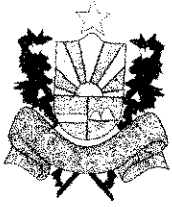
*CREA. PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ENGENHEIRO CIVIL.*

*Habilita-se o Engenheiro Civil, registrado no CREA, para atuar como responsável técnico em perfurações de poços artesanais, ante o conteúdo programático das disciplinas, por ele cursadas, no caso, Mecânica dos Solos I e II e Hidrologia Aplicada. Afasta-se a restrição imposta pelo CREA/RS ao exigir, de empresa que explora a atividade de perfuração de poços artesanais, a contratação somente de Engenheiro de Minas ou Geólogo como responsável técnico.<sup>1</sup> (grifo)*

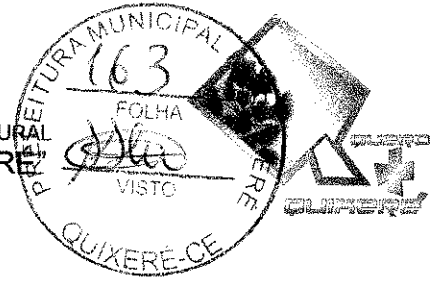
Nesse mote, não houve qualquer cláusula editalícia capaz de comprometer, frustrar ou restringir o caráter competitivo do certame, tampouco exigência impertinente ou irrelevante.

<sup>1</sup> TRF – 4 TURMA – PROCESSO APELREEX 20277 RS 2006.71.00.020277-6 – REL. JORGE ANTONIO MAURIQUE





**GOVERNO MUNICIPAL**  
SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL  
QUIXERÊ – ADM "QUERO MAIS QUIXERÊ"



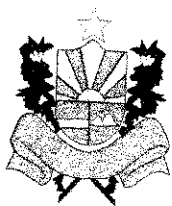
Contudo, ao reanalisarmos o item guerreado pela empresa, não percebemos qualquer elemento que possa tolher a competitividade para o certame em pauta. **O que se observa são exigências indispensáveis para atender as necessidades da Administração e, principalmente, garantir maior eficiência e segurança na prestação do serviço licitado.**

Por fim, resta claro que não subsistem motivos para qualquer reproche no que se refere à viabilidade da exigência ao item em estudo, repise-se, é necessária para a plena **satisfação e segurança** do objeto a ser satisfeito, homenageando, dessa forma, o **Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público**.

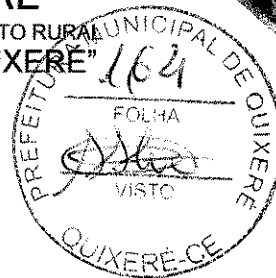
2. DA EXIGENCIA DESARRAZOADA E DESPROPORCIONAL DO TERMO DE REFERENCIA E ESPECIFICAÇÕES, A FLS 91, DESNECESSIDADE DE PERFURATRIZ ROTATIVA COM CAPACIDADE PARA NO MINIMO 800 METROS DE PROFUNDIDADE; DE CARRO PIPA COM CAPACIDADE MINIMA DE 25.000 LITROS E DE BOMBA DE LAMA DE PISTÃO TRIPLEX, DUAS BOMBAS DE LAMA CENTRIFUGA 4 X 3M TRES TANQUE DE LAMA, PENEIRA VIBRATORIA E DESAREADOR.

Inicialmente, esclarecemos que a licitação em apreço é fruto de do **Convênio nº Nº 010/2018 – DNOCS, SINCOV Nº 834294/2016** celebrado com o **Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS**.

Neste sentido, todos os itens ali determinados foram analisados e sedimentados pelo próprio órgão técnico do DNOCS, impossibilitando alterações unilaterais.



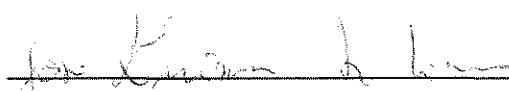
**GOVERNO MUNICIPAL**  
SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL  
**QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”**



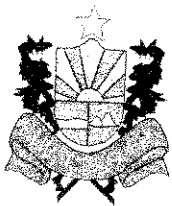
**DA DECISÃO**

Face ao exposto, esta Comissão Permanente de Licitação, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento.

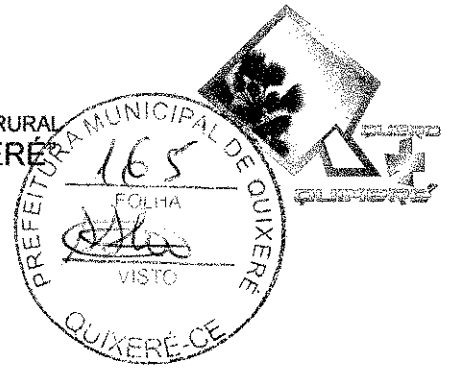
Quixeré-Ce, 21 de junho de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
José Eucimar de Lima  
Presidente da Comissão de Licitação

*1708: José Eucimar de Lima  
Presidente da Comissão  
Permanente de Licitação  
Rua 112 nº 229 993 99  
QUIXERÉ - CE*



**GOVERNO MUNICIPAL**  
SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL  
QUIXERÉ – ADM "QUERO MAIS QUIXERÉ"



Processo nº 0706.02/2018

TOMADA DE PREÇOS Nº 0706.02/2018

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: GEOPLAN - CONSULTORIA, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS LTDA -  
EPP

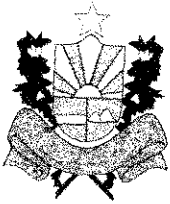
## DA IMPUGNAÇÃO

O Presidente da Comissão de Licitação do Município de Quixeré - CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao edital nº 0706.02/2018, impetrado pela empresa GEOPLAN - CONSULTORIA, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS LTDA - EPP, com base no Art. 41, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

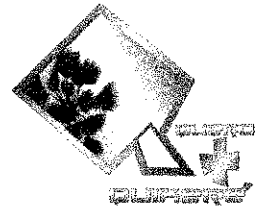
## DOS FATOS

A impetrante alega ser irregular a cláusula editalícia constante no item 4.2.4.2, aduzindo que o responsável técnico exigido para os quadros permanentes da empresa deve ser o Geólogo e Engenheiro de Minas, e não, o Engenheiro Civil, conforme determina a referida exigência.

Ademais, insurge-se, ainda, em face das exigências contidas no Termo de Referência, Anexo I – Considerações Gerais, afirmando, tais exigências estão em desconformidade com a Legislação vigente, requerendo assim a reformulação das especificações relativas ao Anexo I do edital



**GOVERNO MUNICIPAL**  
SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL  
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



Nesse seguimento, segue a análise de mérito.



**DA RESPOSTA**

**1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ITEM 4.2.4.2 DO EDITAL.**

*Ab initio*, no tocante às licitações, é mister informar que a **Lei Federal n.º 8.666/93** buscou afastar que exigências formais e dispensáveis acerca da qualificação técnica restrinjam a livre concorrência. Nesse sentido, a regra geral é sempre a vedação às exigências excessivas ou inadequadas.

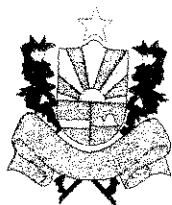
Ademais, é importante destacar que em procedimento licitatório todas as exigências de habilitação estão subordinadas, dentre outros, aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, não podendo, portanto, estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo.

*In casu*, insurge-se a impugnante em face da exigência editalícia que requer a demonstração de ENGENHEIRO CIVIL nos quadros da empresa licitante, afirmando, para tanto, que deveria ser requerido ENGENHEIRO DE MINAS E GEOLOGIA.

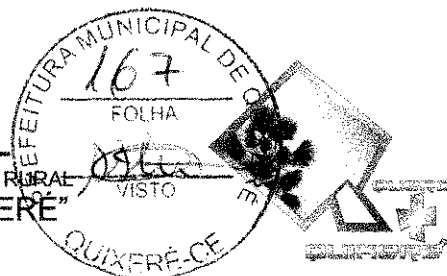
Importa mencionar que a **Resolução n.º 1.010/2005**, citada pelo interessado, e que sistematiza os campos de atuação dos profissionais de engenharia, permite, a possibilidade de atuação do Engenheiro Civil para o caso em exame, senão vejamos:

*anexo I*

**1. Categoria Engenharia**



**GOVERNO MUNICIPAL**  
SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL  
**QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”**



1.1 – *Campos de Atuação Profissional da Modalidade Civil*

1.1.3/1.1.3.09.00 – **Poços** (grifo)

Nesse seguimento, urge mencionar o **Decreto Federal Nº 23.596/33** que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, que dispõe em seu art. 28, “d”, conforme segue:

*Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:*

(...)

*d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;* (grifo)

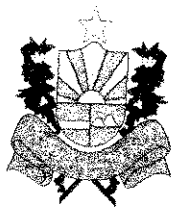
Desta feita, depreende-se que as obras de captação de águas, serão de competência, também, do engenheiro civil, conforme possibilitou o edital em análise.

Nesse seguimento, o **Tribunal Regional Federal** já decidiu sobre situação idêntica à impugnada, *in verbis*:

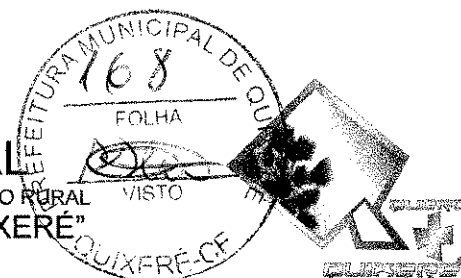
*CREA. PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ENGENHEIRO CIVIL.*

*Habilita-se o Engenheiro Civil, registrado no CREA, para atuar como responsável técnico em perfurações de poços artesanais, ante o conteúdo programático das disciplinas, por ele cursadas, no caso, Mecânica dos Solos I e II e Hidrologia Aplicada. Afasta-se a restrição imposta pelo CREA/RS ao exigir, de empresa que explora a atividade de perfuração de poços artesanais, a contratação somente de Engenheiro de Minas ou Geólogo como responsável técnico.<sup>1</sup> (grifo)*

<sup>1</sup> TRF – 4 TURMA – PROCESSO APELREEX 20277 RS 2006.71.00.020277-6 – REL. JORGE ANTONIO MAURIQUE



**GOVERNO MUNICIPAL**  
SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL  
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



Nesse mote, não houve qualquer cláusula editalícia capaz de comprometer, frustrar ou restringir o caráter competitivo do certame, tampouco exigência impertinente ou irrelevante.

Contudo, ao reanalisarmos o item guerreado pela empresa, não percebemos qualquer elemento que possa tolher a competitividade para o certame em pauta. **O que se observa são exigências indispensáveis para atender as necessidades da Administração e, principalmente, garantir maior eficiência e segurança na prestação do serviço licitado.**

Por fim, resta claro que não subsistem motivos para qualquer reproche no que se refere à viabilidade da exigência ao item em estudo, repise-se, é necessária para a plena **satisfação e segurança** do objeto a ser satisfeito, homenageando, dessa forma, o **Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público**.

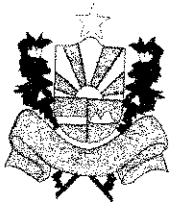
## 2. DAS EXIGENCIAS CONTIDAS NO ANEXO I DO EDITAL – TERMO DE REFERENCIA.

Inicialmente, esclarecemos que a licitação em apreço é fruto de do Convênio nº N° 010/2018 – DNOCS, SINCOV N° 834294/2016 celebrado com o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS.

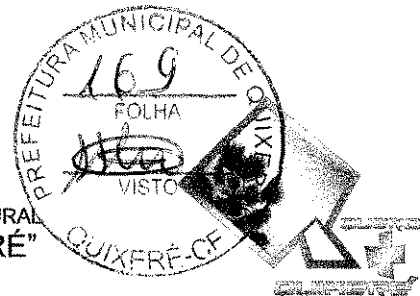
Neste sentido, todos os itens ali determinados foram analisados e sedimentados pelo próprio órgão técnico do DNOCS, impossibilitando alterações unilaterais.

## 3. CONSIDERAÇÕES SOBRE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O pedido de Impugnação é um direito do licitante conforme disposto no Art. 41, § 1º da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores. No entanto, o pedido de impugnação é um documento que deve ser elaborado pelo representante legal da



**GOVERNO MUNICIPAL**  
SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL  
QUIXERÉ – ADM "QUERO MAIS QUIXERÉ"



empresa e DEVIDAMENTE ASSINADO por este, sendo posteriormente encaminhado ao órgão responsável pela licitação. Vale salientar que o pedido de impugnação em comento, não foi assinado por nenhum representante legal da empresa GEOPLAN.

Ressaltamos que a entrega de um pedido de impugnação a qualquer órgão sem a assinatura do representante legal no mesmo não possui nenhuma validade.

Vejamos os posicionamentos do TST sobre o assunto:

TST - EMBARGO EM RECURSO DE REVISTA E-RR  
7080294120005025555 708029-41.2000.5.02.5555 (TST)

Data de publicação: 23/03/2007

Ementa: RECURSO DE EMBARGOS APÓCRIFO. NÃO-CONHECIMENTO. Não tem validade documento sem assinatura. Recurso de embargos que não se conhece, por inexistente, tendo em vista a ausência de assinatura de seu subscritor na petição de encaminhamento e nas razões recursais. Embargos não conhecidos

Desta forma, consideramos que o teor contido nesse documento protocolado pela empresa GEOPLAN - CONSULTORIA, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS LTDA – EPP não possui validade por não conter assinatura do seu representante legal.

## DA DECISÃO

Face ao exposto, esta Comissão Permanente de Licitação, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento.

Quixeré-Ce, 21 de junho de 2018.

  
José Eucimar de Lima  
Presidente da Comissão de Licitação